



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051130 - RS (2023/0036273-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que absolveu o réu da condenação por tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. O réu foi inicialmente condenado a 6 anos de reclusão e 520 dias-multa, mas a apelação defensiva foi provida para absolvê-lo. Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados.

3. No recurso especial, a acusação alega violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 156 do CPP, sustentando a configuração, na hipótese, do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, com base na insuficiência de provas, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 6g de maconha e 1,5g de crack) não era incompatível com o uso pessoal e que não havia provas suficientes para demonstrar a destinação comercial das substâncias.

6. A decisão de absolvição foi fundamentada na ausência de elementos concretos que indicassem a prática de tráfico, além de divergências nos depoimentos dos policiais sobre a

abordagem.

7. A análise das provas e a decisão de absolvição estão em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051130 - RS (2023/0036273-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que absolveu o réu da condenação por tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. O réu foi inicialmente condenado a 6 anos de reclusão e 520 dias-multa, mas a apelação defensiva foi provida para absolvê-lo. Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados.

3. No recurso especial, a acusação alega violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 156 do CPP, sustentando a configuração, na hipótese, do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, com base na insuficiência de provas, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 6g de maconha e 1,5g de crack) não era incompatível com o uso pessoal e que não havia provas suficientes para demonstrar a destinação comercial das substâncias.

6. A decisão de absolvição foi fundamentada na ausência de elementos concretos que indicassem a prática de tráfico, além de divergências nos depoimentos dos policiais sobre a

abordagem.

7. A análise das provas e a decisão de absolvição estão em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5010489-65.2018.8.21.0019).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 520 dias-multa.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a acusação violação do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e do art. 156 do CPP, ao argumento de ter sido configurado o crime de tráfico de drogas.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença condenatória.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à irresignação ministerial, o acórdão de apelação assim dispôs (e-STJ, fls. 267-269):

A materialidade do crime descrito na denúncia restou devidamente demonstrada nos autos pelo registro de ocorrência nº 9572/2018 (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 9/11) e pelos respectivos autos de prisão em flagrante (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 7/25) e de apreensão de 7 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 6g e de 17 porções de crack, pesando, aproximadamente, 1,5g; 1 tubo plástico transparente e R\$ 75,00 (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 12) e da guia de remessa das substâncias entorpecentes (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 42), pelo laudo preliminar de constatação da natureza das substâncias (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 20/24), bem como pelo Laudos Toxicológicos definitivos nº 108314/218 e 108327/2018 (evento 3, PROCJUDIC3, fl. 50 e evento 3, PROCJUDIC4, fl. 2) e pela prova oral colhida em Juízo.

Registra-se que os laudos apontaram que, nos materiais periciados, foi

constatada a presença de COCAÍNA, substância psicoativa presente em drogas conhecidas como "crack", merla, cocaína e oxi, e de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), canabinoide presente na planta Cannabis sativa L., conhecida como maconha, ambas de uso proscrito no Brasil, segundo a Portaria nº 344 da SVS/MS, de 12/05/1998.

A autoria, por sua vez, revelou-se controversa.

No aspecto, com o escopo de evitar desnecessária tautologia, homenageando o trabalho do nobre Colega a quo, Dr. Assis Leandro Machado, peço vênia para transcrever o resumo da prova oral procedido na sentença, realizado com precisão e propriedade:

(...)

O réu não foi ouvido em juízo, porquanto não compareceu à audiência e foi declarado revel (fl. 124). Na fase policial, também deixou de prestar sua versão dos fatos, porquanto reservou-se o direito de permanecer em silêncio. (fl. 16)

O Policial Militar Marlon Tomazzini Kowalski relatou que estavam em patrulhamento no local, conhecido ponto de venda de drogas, quando encontraram o réu, na esquina, em atitude suspeita, e procederam a abordagem. Contou que, em revista ao réu, encontraram, no bolso de sua calça, as porções de maconha e crack, além do dinheiro. Quanto à justificativa apresentada pelo réu no momento da flagrância, disse que esse admitiu que estava traficando. Que, inicialmente, mentiu dizendo que as drogas se destinavam ao seu consumo, mas depois acabou confessando que visavam o tráfico. Referiu que não conhecia o réu antes do fato. Afirmou que havia mais pessoas no entorno, que se dispersaram no momento da abordagem, mas que o réu estava sozinho. (CD de fl. 117) O Policial Militar Marcelo Pinto Arones narrou que, no local, há um beco, conhecido como ponto de tráfico de drogas, onde estavam o réu e mais três ou quatro rapazes. Referiu que procederam a abordagem, na qual identificaram e revistaram todos que ali estavam. Aduziu q ue, em poder do réu, foram localizadas drogas, além de certo montante em dinheiro. Disse que o réu inicialmente relutou, mas acabou confessando a prática do tráfico. Manifestou que não conhecia o réu antes do fato. (CD de fl. 117).

(...)

No caso concreto, **não há elementos probatórios aptos a embasar a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas descrito na peça acusatória, mesmo sendo incontroverso que a totalidade de droga foi apreendida em poder do réu.**

Primeiro, porque a quantidade de matérias proscritas (aproximadamente 6g de maconha e 1,5g de crack) não se faz incompatível com o uso. Depois, porque em local onde há o mercadejar de drogas, por óbvio, também se observará a presença de usuários, que para lá se deslocam com o fim de adquirir droga.

Ademais, cabe a acusação oficial demonstrar, observado o disposto no artigo 156 do CPP, a destinação comercial da droga e, portanto, a configuração do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, ônus que, na espécie, não se desincumbiu.

No caso concreto, a prova produzida nos autos limitou-se às declarações dos policiais militares que efetuaram abordagem do imputado, as quais foram divergentes, em certo aspecto, pois, embora

certo que ambos tenham afirmado que o réu confessou informalmente a prática do tráfico, não menos certo que o policial Marlon referiu que as demais pessoas que estavam no local se dispersaram no momento da abordagem, enquanto Marcelo disse ter procedido a identificação e revista das demais pessoas presentes no local.

Nessa senda, a confissão informal acerca da traficância, isolada, não é prova suficiente à condenação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vê-se da narrativa das testemunhas, que a incursão policial teve início a partir de patrulhamento de rotina, em local conhecido como ponto de venda de drogas, oportunidade em que a guarnição visualizou o apelante em "atitude suspeita".

Claro que, para a tipificação do tipo penal alhures referido é desnecessária a flagrância de atos comércio. Todavia, imprescindível a presença de circunstâncias concretas a indicar a traficância, o que, reforço, o meu sentir, não restou devidamente comprovado pela acusação oficial.

Isso porque, os agentes não realizaram nenhum tipo de campana, a fim de verificar atos de mercância. Da mesma forma, do que se extrai do depoimento das testemunha de acusação, os agentes visualizaram o acusado em uma esquina, elemento que, de forma isolada, não é capaz de embasar o decreto condenatório.

Saliento, por derradeiro, que não estou a desconsiderar os indícios de traficância verificados na abordagem – como a apreensão de matéria proscria na posse do acusado – entretanto tais elementos em contraponto as provas colhidas sobre o contraditório não permitem concluir de forma cabal, o delito descrito na denúncia.

Dessarte, não se pode negar ao recorrido o benefício da dúvida, não se tratando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é viável confirmá-la.

Assim, frente a fragilidade probatória carreada nos autos e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do fato imputado ao acusado, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se a absolvição do réu, nos lindes artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Grifos acrescidos).

Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, considerou não haver elementos probatórios aptos a embasar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, tendo em vista a pouca quantidade dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 6g de maconha e 1,5g de crack) e a ausência de comprovação da mercancia.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no

AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

2. No entanto, os policiais não indicaram a origem ou o destino da droga, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia, não flagraram o réu fornecendo ou negociando drogas com terceiros, tampouco encontraram (em poder do réu) apetrechos ligados à narcotraficância, tais como balança de precisão ou material para embalar drogas.

3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela absolvição do agravado pela prática do delito de tráfico de drogas, a pretensão da acusação de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.157.613/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0036273-0

REsp 2.051.130 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150009420188210019 01921800049018 150009420188210019
1921800049018 50104896520188210019 6202018 6202018100925

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.